



PROCESSO Nº : 89125/2022 (PRINCIPAL);
822949/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
5223/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
523542/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

GESTOR : PASCOAL ALBERTON - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.666/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE MANTIDAS. REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 5.391/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Pascoal Alberton, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Por meio do Parecer Ministerial n. 5.391/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Pascoal Alberton**;
- b) pela **manutenção** das irregularidades **DB99 e FB03** e **saneamento** das irregularidades **AA04 e FB13**;
- c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

¹ Documento digital nº 246658/2023





- c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
- c.2) encaminhe ao Sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas as alterações do PPA;
- c.3) atente para um melhor planejamento de suas ações governamentais e tenha suas peças de planejamentos mais próximas da real execução orçamentária do município para evitar ocorrer elevados percentuais de suplementações orçamentárias em sua execução;
- c.4) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro e excesso de arrecadação inexistentes, conforme art. 167, V, da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/1964;
- c.5) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, de modo que os Restos a Pagar Processados e Não processados tenham disponibilidade de recursos em todas as fontes;
- c.6) avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF; (Fis. 22-23)

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 504/DN/2023)², apresentando sua manifestação visível no documento digital nº. 251383/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 5.391/2023, acompanhando parcialmente o entendimento da Unidade de Instrução, este *Parquet* opinou pela manutenção das irregularidades FB03 e DB99 e afastamento da AA04 e FB13, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Terra Nova do Norte/MT.

² Documento digital nº 247882/2023





7. Em sede de **alegações finais**, o Gestor **reiterou** a tese defensiva relativa à **irregularidade AA04** para que seja excluída do cálculo da Despesa Total com Pessoal a quantia de R\$ 4.545.116,94, referente a outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, sob o argumento de que as terceirizações se destinam à execução indireta de atividades acessórias e não inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade.

8. Também ratificou a alegação de que não consta nos relatórios técnicos o nome dos prestadores de serviços, o valor individual, empenhos, os cargos e funções ocupadas, padecendo de elementos que comprovem ser os serviços inerentes ao quadro de servidores da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT.

9. Em relação à **irregularidade DB99**, limitou-se a alegar ser de baixa materialidade e não possuir o condão para interferir de maneira negativa na Gestão Fiscal da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT.

10. Embora a manifestação ministerial tenha sido pela manutenção da **irregularidade FB03**, o gestor não apresentou justificativas adicionais. Ao final, pugnou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT.

11. **Não prosperam as alegações finais lançadas pelo gestor.**

12. Primeiro, destaca-se que consta às fls.17 a 27 do doc. Digital n. 242109/2023 quadro demonstrativo dos gastos com pessoal elaborado pela SECEX, com indicação da data, número do empenho, nome do credor, valor empenhado e liquidado, bem como a descrição do objeto, não carecendo, portanto, de informação para sua identificação e enquadramento como gastos com pessoal.

13. Segundo, porque, conforme já explanado na manifestação ministerial anterior, grande parcela dos gastos computados como de pessoal oriundo de terceirização refere-se a serviços médicos, os quais incluem-se no cômputo, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas. A título exemplificativo, veja-se:





17/01/2022	000256/2022	DE RESENDE FARIA LTDA-ME	0,12	0,12	10	302	3.3.90.34.03	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM SERVICOS MEDICOS DE PLANTOES ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA P/ ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DE CONSULTA POR ATE 06 HORAS CONTINUAS CONF. CREDEC. N. 02/2021 E CONT. N. 196/2021.
01/02/2022	000719/2022	J.E.M. PADILHA	60.000,00	60.000,00	10	302	3.3.90.34.03	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS DE CLINICO GERAL PLANTONISTA 12 HRS SEGUNDA A SEXTA-FEIRAS P/ ATENDIMENTO A CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS DE COVID-19 NO H. MUNICIPAL CONF. CRED. 01/2021 E CONT. N. 21/2022.
01/02/2022	000720/2022	J. L. REIS EIRELI	18.000,00	18.000,00	10	302	3.3.90.34.03	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM SERV. MEDICOS NO H.M DE PLANTOES NOTURNO EM DIAS UTEIS-12HRS NOTURNO EM FINS DE SEMANA E FERIADOS 12HRS E DIURNOS EM FINS DE SEMANA E FERIADOS 12HRS CONF. CREDEC. 02/2021 E CONTRATO N. 19/2022.
01/02/2022	000721/2022	L.H.DA SILVA JACOBI	20.400,00	20.400,00	10	302	3.3.90.34.03	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM SERV. MEDICOS NO H.M DE PLANTOES NOTURNO EM DIAS UTEIS-12HRS NOTURNO EM FINS DE SEMANA E FERIADOS 12HRS E DIURNOS EM FINS DE SEMANA E FERIADOS 12HRS CONF. CREDEC. 02/2021 E CONTRATO N. 18/2022.
01/02/2022	000722/2022	DE RESENDE FARIA LTDA-ME	20.803,44	20.803,44	10	302	3.3.90.34.03	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM SERVICOS MEDICOS DE PLANTOES ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA P/ ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DE CONSULTA POR ATE 06 HORAS CONTINUAS CONF. CREDEC. N. 02/2021 E CONT. N. 17/2022.
01/02/2022	000728/2022	J.E.M. PADILHA	18.000,00	18.000,00	10	302	3.3.90.34.03	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM SERV. MEDICOS NO H.M DE PLANTOES NOTURNO EM DIAS UTEIS 12HRS NOTURNO EM FINS DE SEMANA E FERIADOS 12HRS E DIURNOS EM FINS DE SEMANA E FERIADOS 12HRS CONF. CREDEC. 01/2021 E CONTRATO N. 20/2022.

Fl. 20 do doc. Digital n. 242109/2023

14. Sobre a inclusão dos referidos serviços nos gastos com pessoal, segue jurisprudência deste Tribunal:

Pessoal. Contratação de serviços médicos. Necessidade permanente de pessoal. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes de contratação de prestação de serviços médicos, a fim de suprir necessidade permanente de profissionais de saúde, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 32/2017 - PLENÁRIO. Julgado em 27/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2017. Processo 84417/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 40, set/2017).

Pessoal. Despesas com pessoal. Plantões médicos.

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 97/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/02/2019. Processo 75434/2017).

Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos.

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 121/2017 - PLENÁRIO. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 259020/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).

15. Desse modo, não há que se falar em exclusão do cálculo da Despesa Total com Pessoal a quantia de R\$ 4.545.116,94, referente a outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

16. Assim, **reitera-se a manifestação ministerial encartada no Parecer n. 5.391/2023** pelo saneamento da **irregularidade AA04**, com a exclusão das despesas de contratações de mão de obra terceirizada tão somente no montante de R\$ 1.785.913,09.

17. Em relação à **irregularidade DB99 e FB03**, ausentes justificativas adicionais pelo gestor **ratifica-se in totum o teor do Parecer ministerial n. 5.391/2023**.

18. Ademais, salienta-se que na análise ministerial das contas levou-se em consideração, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de parecer prévio favorável com a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

3. CONCLUSÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





19. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 5.391/2023.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

